



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 138-07.2013.6.00.0000  
– CLASSE 24 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Agravante:** Ministério Público do Trabalho

**Agravado:** Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PETIÇÃO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR. RENOVAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO TSE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO.

1. A manifestação do TSE em matéria de requisição de servidor restringe-se aos casos excepcionais, nos quais os servidores estão lotados em jurisdição diferente da do respectivo Juízo Eleitoral ou quando excedido o limite do quantitativo de servidores por eleitores inscritos, diante do acúmulo ocasional do serviço.
2. A partir da alteração promovida pela Res.-TSE nº 22.993/2009, não há mais limitação à quantidade de prorrogações das requisições de servidores para os Cartórios Eleitorais, as quais foram deixadas a critério dos tribunais regionais, mediante análise anual, caso a caso.
3. Agravo regimental recebido como pedido de reconsideração e indeferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber o agravo regimental como pedido de reconsideração e o indeferir, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 14 de novembro de 2013.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Trabalho em face da decisão de fls. 70-75, pela qual afirmei a ausência de competência do Tribunal Superior Eleitoral para manifestar-se em procedimento de requisição de servidor que não se refira a hipóteses excepcionais, nos termos da Res.TSE nº 23.255, de 29 de abril de 2010.

O agravante reitera os argumentos trazidos no requerimento de abertura de Procedimento do Controle Administrativo, alegando, em suma, que:

a) a servidora em apreço foi cedida ao TRE/CE por apenas um ano, a contar de 2 de agosto de 2004, e, após esse período, o TRE/CE, em desrespeito à legislação eleitoral que prevê a necessidade de anuência do órgão de origem do requisitado, renovou a requisição por diversas vezes, a despeito de posicionamento contrário da Procuradoria Regional do Trabalho;

b) o preceito contido no art. 365 do Código Eleitoral<sup>1</sup>, que se refere à preferência do serviço eleitoral frente aos demais, não pode ser interpretado como direito absoluto, devendo ser levada em consideração, também, a essencialidade da atividade pública de outros órgãos;

c) a requisição da servidora tornou-se ilegal, pois, de acordo com os arts. 6º e 7º da Res.-TSE nº 23.255/2010<sup>2</sup>, deveria ter sido deferida por tempo limitado e renovada uma única vez, sobretudo, diante da necessidade de priorizar, no âmbito dos tribunais regionais, o preenchimento dos cargos

---

<sup>1</sup> Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados.

<sup>2</sup> Res.TSE nº 23.255/2010.

Art. 6º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliarem os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

[...]

§ 3º As requisições não podem exceder a um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos na zona eleitoral.

[...]

§ 5º O limite quantitativo estabelecido no § 3º deste artigo somente pode ser excedido em casos excepcionais, a juízo do TSE, mediante solicitação dos tribunais regionais, instruída com as justificativas pertinentes.

Art. 7º No caso de acúmulo ocasional de serviço na zona eleitoral podem ser excedidos os limites estabelecidos no art. 6º e requisitados outros servidores, pelo prazo máximo e improrrogável de seis meses, desde que autorizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.



criados pela Lei nº 10.842/2004, que cria e transforma cargos e funções nos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais, destinados às Zonas Eleitorais;

d) o fato de o TRE/CE ter 49% de seu quadro de pessoal formado por servidores requisitados de outros órgãos públicos viola os princípios da legalidade e da moralidade.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática e a determinação do retorno imediato da servidora à Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, ou o provimento do agravo para que seja revisto o ato de prorrogação de requisição da servidora pelo TRE/CE.

No despacho de fl. 90, determinei a intimação da servidora Luciana Maria Rocha Sampaio.

A servidora manifestou-se às fls. 94-95, informando que sua requisição foi renovada desde 2004 e que, este ano, mais uma vez, ocorreu a renovação para continuar a prestar serviços no Cartório da 41ª Zona Eleitoral de Itapajé/CE, no período de 13 de agosto de 2013 a 12 de agosto de 2014.

Aduz que a Procuradoria Regional do Trabalho instaurou processo disciplinar em seu desfavor para apurar abandono de cargo. Sustenta que essa situação lhe causa constrangimento, pois cumpriu as exigências legais para ingresso na carreira e não praticou falta que ensejasse a demissão.

Alega que a prestação de serviços na cidade de Itapajé/CE, onde está requisitada, lhe favorece porque seu marido está convalescendo de enfermidade degenerativa e seu trabalho é o único meio de sustento de sua família. Junta laudo médico.

É o relatório.



## VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora):  
Senhora Presidente, recebo o presente recurso como pedido de reconsideração, meio de impugnação cabível das decisões administrativas, conforme entendimento desta Corte. Nesse sentido, destaco:

**PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JURISDICIONAL - MESCLAGEM - IMPROPRIEDADE. A interposição de recurso de natureza jurisdicional em processo administrativo configura mesclagem a contrariar a organicidade e a dinâmica do Direito.**

(AgR-AI nº 11576/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJE* de 23.9.2013) (Grifei)

**Lista tríplice. Pedido de reconsideração e embargos de declaração.**

1. Atendidos os requisitos por um dos advogados indicados, pois, diante das particularidades do caso, não se vislumbra gravidade a inviabilizar que ele figure na lista tríplice, deve ser mantido o seu nome.

2. **Recebem-se como pedido de reconsideração os embargos de declaração opostos por outro dos advogados indicados, por se cuidar de matéria administrativa.**

[...]

(LT nº 178423/SC, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE* de 31.8.2012) (Grifei)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO RECEBIDO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRORROGAÇÃO DE REQUISICÃO DE SERVIDORA LOTADA FORA DA ÁREA DE JURISDIÇÃO DO REQUISITANTE. ARTS. 8º E 10, CAPUT, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 20.753/2000. LIMITE QUANTITATIVO LEGAL DE SERVIDORES REQUISITADOS ULTRAPASSADO. INDEFERIMENTO.**

1. **É assente no e, TSE que das decisões administrativas cabe, em princípio, pedido de reconsideração** (Pet nº 2.594/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, *DJE* de 14.3.2008; Pet nº 1785/RJ, Relator Min. Caputo Bastos, *DJ* de 7.8.2006; Pet nº 941/RJ, Relator Min. Fernando Neves, *DJ* de 10.10.2000).

[...]

4. Recurso recebido como pedido de reconsideração e indeferido, ante a ausência de fato novo passível de modificar a decisão recorrida.

(PA nº 19752/RN, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE* de 8.9.2009)

No mérito, o pedido não pode ser deferido. É que o caso dos autos, de fato, refoge à competência deste Tribunal Superior.

Na espécie, o Ministério Público do Trabalho questiona ato administrativo do TRE/CE que prorrogou a requisição da servidora da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª região, Luciana Maria Rocha Sampaio, para prestar serviços na 41ª Zona Eleitoral, sediada no Município de Itapajé/CE.

Ocorre que, conforme assentei anteriormente, nos termos dos arts. 2º e 3º, § 1º, da Lei nº 6.999/82,<sup>3</sup> e 6º, §§ 3º e 5º, e 7º da Resolução TSE nº 23.255/2010<sup>4</sup>, a atuação deste Tribunal restringe-se a hipóteses excepcionais, nas quais não se enquadra o caso dos autos, cuja análise cabe ao TRE.

Nesse sentido, reitero os fundamentos da decisão atacada:

Depreende-se dos artigos mencionados que a atuação do TSE não se direciona a qualquer requisição, mas restringe-se aos casos excepcionais, nos quais os servidores estão lotados em jurisdição diferente da do respectivo Juízo Eleitoral e, também, quando exceder o limite do quantitativo de servidores por eleitores inscritos, diante do acúmulo ocasional do serviço.

Assim, a manifestação do TSE é exigida para garantir que as requisições extraordinárias ocorram somente se houver excepcional necessidade, a fim de resguardar, também, a continuidade da prestação do serviço público nos demais órgãos da Administração Pública.

<sup>3</sup> Lei nº 6.999/82 - Dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral e dá outras providências.

Art. 2º As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º No caso de acúmulo ocasional de serviço na Zona Eleitoral e observado o disposto no art. 2º e seus parágrafos desta Lei, poderão ser requisitados outros servidores pelo prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses.

§ 1º Os limites estabelecidos nos parágrafos do artigo anterior só poderão ser excedidos em casos excepcionais, a juízo do Tribunal Superior Eleitoral.

<sup>4</sup> Res.TSE nº 23.255/2010 - Dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral, de que trata a Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1982.

Art. 6º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliarem os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

[...]

§ 3º As requisições não podem exceder a um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos na zona eleitoral.

[...]

§ 5º O limite quantitativo estabelecido no § 3º deste artigo somente pode ser excedido em casos excepcionais, a juízo do TSE, mediante solicitação dos tribunais regionais, instruída com as justificativas pertinentes.

Art. 7º No caso de acúmulo ocasional de serviço na zona eleitoral podem ser excedidos os limites estabelecidos no art. 6º e requisitados outros servidores, pelo prazo máximo e improrrogável de seis meses, desde que autorizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.



[...]

Cumpra esclarecer, outrossim, em atenção ao que alegado pelo requerente, que, diante da alteração promovida pela Res.-TSE nº 22.993/2009<sup>5</sup>, não há mais limitação à quantidade de prorrogações nos Cartórios, que foram deixadas a critério dos tribunais regionais, mediante análise anual, caso a caso.

Demais disso, com a nova regulamentação da matéria pelo TSE, tornou-se desnecessária a anuência do órgão de origem, exigência anteriormente prevista para as hipóteses de requisição de servidores lotados fora da área de jurisdição do juízo. (Fls. 73-75)

Nessa linha, acresço, ainda, manifestação do eminente Min. Ayres Britto, por ocasião do voto condutor da Resolução nº 22.993/2009 – que alterou a Resolução TSE nº 20.753/2000, para permitir as prorrogações das requisições realizadas pelos Tribunais Regionais:

"É que o quadro próprio da Justiça Eleitoral, criado pela Lei nº 10.842/2004 e inalterado desde dezembro de 2006, é insuficiente para atender a demanda de trabalho dos cartórios eleitorais. E ainda: conforme manifestação das unidades técnicas, é menos oneroso para a Justiça Eleitoral manter os servidores já requisitados, e familiarizados com os serviços, do que devolvê-los aos órgãos de origem e requisitar novos colaboradores para a realização das mesmas tarefas. Tudo isso sem falar que a legislação de regência, Lei nº 6.999/82, não fixa limites para as prorrogações das requisições..."

Dessa forma, o pedido de reconsideração não traz fundamentos para a reforma da decisão questionada, que merece ser mantida.

Ante o exposto, recebo o agravo regimental como pedido de reconsideração e o indefiro.

É o voto.

<sup>5</sup> Res.-TSE nº 22.993/2009 - alterou a Resolução TSE nº 20.753/2000, para permitir as prorrogações das requisições realizadas pelos Tribunais Regionais.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve: Art. 1º O artigo 10 da Resolução-TSE nº 20.753, de 7.12.2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. As requisições serão feitas pelo prazo de um ano, podendo ser prorrogadas a critério dos tribunais eleitorais, e não excederão a um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos na zona eleitoral (Lei nº 6.999, art. 2º, S 1º).

Art. 2º Fica suprimida a parte final do parágrafo único do artigo 7º da Resolução-TSE nº 20.753, de 7.12.2000.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, tenho dúvidas sobre a matéria. O órgão de origem, do servidor, não concorda com a prorrogação da cessão?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Não, concorda, mas ele não vai ao Tribunal Regional Eleitoral. O servidor está requisitado para o Regional ...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Qual é a decisão no tocante à qual Vossa Excelência toma o agravo como pedido de reconsideração?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: A minha decisão. Neguei, indeferi o pedido. O Ministério Público do Trabalho então bate às portas do TSE para pedir que nós, Tribunal Superior Eleitoral...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Vossa Excelência indeferiu, sinalizando que o pedido deveria ser encaminhado ao...

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Tribunal Regional.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Acompanhamento Sua Excelência.

## EXTRATO DA ATA

AgR-Pet nº 138-07.2013.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Ministério Público do Trabalho. Agravado: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu o agravo regimental como pedido de reconsideração e o indeferiu, nos termos do voto da Relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 14.11.2013.